



SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001553-57.2010.814.0000
EMBARGANTE: EDILEUSA MAIA DIAS VIEIRA e OUTROS
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94 E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, RESPECTIVAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1) Pretensão das embargantes é modificar decisão colegiada que denegou a segurança, ante a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que previam o pagamento da gratificação de educação especial, o que lhes foi desfavorável;
- 2) Ausência dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, o que revela a mera pretensão de rediscussão do feito, o que é vedado na via eleita;
- 3) Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.
Belém, 25 de janeiro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por EDILEUSA MAIA DIAS VIEIRA contra o ESTADO DO PARÁ e o ACÓRDÃO nº 163.898, publicado no DJe de 01/09/2016, que denegou a segurança pleiteada, não reconhecendo o direito líquido e certo de as impetrantes receberem a gratificação de educação especial, ante a inconstitucionalidade dos dispositivos que previam o benefício financeiro.

Entendem que o aresto embargado é omissivo e contraditório por não ter observado que o direito líquido e certo ao recebimento da gratificação de educação especial já foi reconhecido por este Tribunal. Ademais, salientam que o TJPA também já reconheceu a constitucionalidade do art. 31, XIX da Constituição Estadual, conforme entendimento contido no RE 745.811 da Corte Suprema e os Acórdãos 80.100 e 150.006 deste Tribunal, sob a relatoria dos eminentes Desembargadores Sônia Parente e Ricardo Nunes, respectivamente.

Desse modo, requerem o provimento do presente recurso, visando a concessão da segurança. É o relatório.

VOTO



De antemão assinalo que não merece acolhida as razões das recorrentes, que não contém nenhum argumento apto a ensejar a modificação do decisum embargado, devendo ser desprovido o presente recurso. Explico.

A questão que deu causa ao presente mandado de segurança diz respeito ao pagamento da gratificação de educação especial aos servidores públicos, conforme previsão dos artigos 132, XI e 246, ambos da Lei n.º 5.810/94 e do artigo 31, XIX da Constituição Estadual. Ocorre que tais dispositivos já foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte e também por este Tribunal Estadual, conforme exaustivamente exposto no aresto embargado e reprisadas a seguir.

No tocante às disposições dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, o STF já declarou a inconstitucionalidade de ambos os dispositivos ao julgar o Recurso Extraordinário 745.811/PA, por contrariar previsão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, tendo tal decisão já transitado em julgado.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade dos artigos do RJU que previam o pagamento da gratificação de educação especial, este Egrégio Tribunal reconhecia o direito à percepção da vantagem financeira, haja vista sua previsão na Constituição Estadual, no artigo 31, XIX, entretanto, o entendimento foi reformulado pelo Tribunal Pleno, ao julgar o processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, em sessão realizada no dia 09.03.2016, sendo declarada a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA.

Importante ressaltar que também no dia 09 de março do corrente ano, este Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.

2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.

3. Segurança denegada. (Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, relator: Des. Leonardo Noronha Tavares, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016).

Como se vê, é indubitável que as normais que previam a gratificação de educação especial foram extirpadas pelo vício da inconstitucionalidade, não se podendo mais vislumbrar a possibilidade ou mesmo qualquer discussão acerca da percepção da vantagem financeira.



Não merece acolhida a alegação das recorrentes que os acórdãos 80.100 e 150.006 deste Tribunal, sob a relatoria dos eminentes Desembargadores Sônia Parente e Ricardo Nunes, respectivamente, reconhecem a constitucionalidade e garantem a percepção da gratificação pretendida, porquanto flagrantemente expressam entendimento já superado por esta Corte, como exposto minuciosamente no aresto recorrido.

Dessa forma, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará e dos artigos 132, XI e 246 da Lei n.º 5.810/94, que previam o pagamento da gratificação de ensino especial, restou patente a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito das impetrantes/recorrentes, o que induziu à denegação da segurança requerida, sendo o voto desta julgadora acompanhado à unanimidade pelos integrantes desta Corte.

De igual modo, consoante o disposto no Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, I, II e III, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material, no entanto, é necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados para provimento dos mesmos, o que não ocorre no caso em exame, como já debatido.

Resta inconteste que a pretensão das embargantes, na verdade, é rediscutir a matéria já apreciada, com o fito de ver modificada a decisão que lhes foi desfavorável, sendo incabível a via eleita para fins de reapreciação da matéria, como já pacificado na jurisprudência pátria. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, mas nego-lhe provimento, em virtude da ausência de pressupostos estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo inalterada a decisão atacada.

Belém (PA), 25 de janeiro de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora